

19/11/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.341
MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : MATHEUS DE OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

E M E N T A: RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS – MATÉRIA PENAL – UTILIZAÇÃO DESSA ESPÉCIE RECURSAL CONTRA DECISÃO QUE, EMANADA DE TRIBUNAL DE JURISDIÇÃO INFERIOR, FAZ INCIDIR, NO CASO, A DISCIPLINA DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 1.042, “CAPUT”, “IN FINE”) – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 09 a 16 de novembro de 2018.

CELSO DE MELLO – RELATOR

19/11/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.341
MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : MATHEUS DE OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que **não conheceu** dos ARE's, *por serem estes manifestamente inadmissíveis*.

Inconformadas com esse ato decisório, as partes ora agravantes **interpõem** o presente *agravo interno*, **postulando** o provimento dos recursos que deduziram.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

19/11/2018

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.341
MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pelas partes agravantes mostram-se insuficientes para alterar o ato impugnado, pois consistem em mera reiteração dos fundamentos anteriormente deduzidos e que foram devidamente refutados na decisão que se busca reformar, razão pela qual *deve ser mantido* o julgamento em referência, eis que o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, tal como ressaltado na decisão ora impugnada, os agravos deduzidos nestes autos insurgem-se contra a aplicação, ao caso concreto, de precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o mérito da controvérsia, ora renovada na presente sede recursal, em processo no qual esta Corte reconheceu existente a repercussão geral (AI 791.292-QO-RG/PE, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Cabe registrar, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973

ARE 1159341 AGR / MG

orientava-se no sentido da inviabilidade do recurso de agravo (previsto no art. 544 do CPC/73, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010), quando se tratasse de decisão que fizesse incidir o regime jurídico disciplinador do instituto da repercussão geral, fosse nos casos de reconhecimento da transcendência da controvérsia constitucional (ARE 938.459-AgR/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – Rcl 16.004-AgR/PB, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 16.349-AgR/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), fosse naquelas situações de ausência desse pré-requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Rcl 12.351-AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 17.323-AgR/GO, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 19.060-AgR/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, v.g.).

Com o advento do novo estatuto processual civil (CPC/15), vigente e eficaz a partir de 18/03/2016, inclusive, positivou-se, formalmente, em seu texto (art. 1.042, “caput”, “in fine”, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016), a orientação jurisprudencial já consagrada por esta Suprema Corte (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.) no sentido da inadmissibilidade do ARE (hoje previsto e disciplinado no art. 994, VIII, c/c o art. 1.042, “caput”, do CPC/15) interposto contra decisão do Tribunal de origem que, ao aplicar a sistemática da repercussão geral, nega trânsito ao recurso extraordinário, não importando, para tal efeito, que se trate de ato fundado em decisão emanada do Supremo Tribunal Federal que deixa de reconhecer a existência de repercussão geral da controvérsia jurídica ou que se cuide de julgamento que reproduz precedente firmado por esta Corte sobre o mérito de matéria cuja repercussão geral tenha sido anteriormente proclamada. Eis o teor da nova regra legal em questão:

“Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.” (grifei)

ARE 1159341 AGR / MG

Cabe assinalar, no ponto, que o **novο** Código de Processo Civil, na **linha de consolidada jurisprudência** desta Suprema Corte (**Rcl 10.793/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*), **estabelece** que o **agravo interno** (**CPC/15**, art. 1.030, § 2º, na redação dada pela Lei nº 13.256/2016) **constitui o único** instrumento recursal **apto a questionar** a correção do ato judicial que, **ao negar seguimento** a recurso extraordinário, **limita-se** a meramente aplicar entendimento **firmado em sede de repercussão geral** (**CPC**, art. 1.030, I).

Na realidade, a **interposição do agravo interno** objetiva viabilizar a formulação **de juízo de retratação** pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido **ou a reforma** da decisão agravada pelo órgão colegiado previsto em seu regimento interno, **ensejando-se** ao recorrente, *desse modo*, **a possibilidade de demonstrar** a eventual existência **de distinção entre a controvérsia jurídica versada no caso concreto e a tese firmada** no paradigma **invocado** como fundamento **para negar trânsito** ao apelo extremo.

Vê-se, desse modo, que se revela inviável submeter ao Supremo Tribunal Federal, **por via recursal inadequada** (**ARE**), **tal como pretendido** pelo ora recorrente, **o reexame** da decisão proferida pelo Tribunal “*a quo*” (ou pelo Colégio Recursal “*a quo*”) que, **ao julgar inadmissível** o recurso extraordinário, **apoiou-se em entendimento firmado em regime de repercussão geral**.

Esse entendimento – *é sempre importante destacar* – **tem o beneplácito de expressivo magistério doutrinário** (ELPÍDIO DONIZETTI, “Curso Didático de Direito Processual Civil”, p. 1.516/1.518, item n. 6.1.1, 19ª ed., 2016, Atlas; DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, “Novo Código de Processo Civil Comentado – Artigo por Artigo”, p. 1.745, item n. 7, 2016, JusPODIVM, *v.g.*), **cabendo destacar**, *em face de sua precisa*

ARE 1159341 AGR / MG

abordagem, a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. III/1.113, item n. 828/VI, 48ª ed., 2016, Forense):

“Com base na sistemática que a Lei nº 13.256/2016 introduziu no NCPC, o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial sujeita-se ao seguinte regime:

(a) o juízo positivo (i. é, aquele com que o Presidente ou Vice-Presidente acolhe o recurso extremo) **é irrecorrível**, embora o tribunal superior continue com o poder de revê-lo;

(b) quando o juízo for negativo, ou seja, quando o recurso for inadmitido no tribunal de origem, a decisão do Presidente ou do Vice-Presidente será sempre recorrível, **mas nem sempre pela mesma via impugnativa, pois: (i) o recurso será o agravo interno, se o fundamento de inadmissão consistir em aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral; ou em recursos repetitivos; caso em que a solução será dada pelo colegiado do tribunal local, sem possibilidade de o caso chegar à apreciação dos tribunais superiores** (NCPC, art. 1.030, I); **(ii) se a negativa de seguimento do recurso extraordinário ou do especial se der por razão que não se relacione com teses oriundas de decisões proferidas em regime de repercussão geral, ou de recursos repetitivos, caberá agravo endereçado diretamente ao tribunal superior destinatário do recurso inadmitido** (NCPC, art. 1.042, ‘caput’).” (grifei)

Nem se diga, de outro lado, que se revelaria processualmente viável, neste caso, a conversão do ARE em agravo interno.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao negar** a possibilidade dessa convolação recursal, **já advertiu** que a interposição **de indevida espécie recursal** (ARE, no caso) em situação na qual o próprio ordenamento positivo **expressamente prevê recurso específico** (agravo interno, na espécie)

ARE 1159341 AGR / MG

constitui erro grosseiro, cuja verificação **impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal** (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.):

*“I – **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **firmou-se no sentido do não cabimento do agravo** previsto no art. 544 do Código de Processo Civil **para atacar decisão ‘a quo’ que aplica a sistemática da repercussão geral** (AI 760.358-QO/SE, Rel. Min. Gilmar Mendes).*

*II – **Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal para se determinar a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem**, porquanto esta Corte **fixou o entendimento de que, após 19/11/2009, data em que julgado o AI 760.358-QO/SE, a interposição do agravo** previsto no art. 544 do CPC **configura erro grosseiro**.*

*III – Agravo regimental **a que se nega provimento**.”*

(ARE 875.527-AgrR/RN, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

Inaplicável, bem por isso, ao caso presente, **o postulado da fungibilidade recursal** (RTJ 105/792 – RTJ 105/1275 – RTJ 120/458, v.g.), **em razão** de a hipótese destes autos **evidenciar** a ocorrência **de manifesto erro grosseiro** por parte do ora recorrente (RTJ 132/1374, v.g.).

Os Tribunais **sempre recusaram** aplicabilidade **ao princípio da fungibilidade recursal nos casos** em que a **errônea interposição** de um recurso por outro revelasse **desconhecimento inescusável**, **por parte** do recorrente, **da existência** de norma expressa **indicativa da espécie recursal cabível e adequada** (RF 148/176 – RF 148/179 – RF 163/215 – RT 489/105 – **Revista de Processo**, vols. 1/196 – 1/210 – 4/393, v.g.).

Essa **mesma** orientação **tem sido perfilhada** pela doutrina, cujo **magistério consagra a fungibilidade recursal** como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas **no âmbito** da teoria geral do processo, **desde que não se registre a hipótese**

ARE 1159341 AGR / MG

de má-fé ou de erro grosseiro (MILTON SANSEVERINO, “**Fungibilidade dos Recursos**”, “*in*” Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “**Manual de Direito Processual Civil**”, vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, “**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**”, vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDEZ, “**Comentários ao Código de Processo Civil**”, vol. VII/44, item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, *v.g.*).

O entendimento doutrinário ora exposto, *por sua vez*, **vem de ser confirmado** por eminentes processualistas em sua análise sobre o *novíssimo* Código de Processo Civil (JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, “**Novo Código de Processo Civil Comentado**”, p. 1.441/1.443, itens ns. XVIII e XIX, 4ª ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “**Curso de Direito Processual Civil**”, vol. III/960-962, item n. 730, 48ª ed., 2016, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, “**Novo Código de Processo Civil Comentado**”, p. 923/924, 2015, RT, *v.g.*).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente *agravo interno*, **mantendo**, em consequência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.159.341

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA

AGTE.(S) : MATHEUS DE OLIVEIRA REIS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS (160813/MG)

ADV.(A/S) : RODRIGO GERALDO SIMPLICIO DA SILVA (134626/MG)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.11.2018 a 16.11.2018.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel
Secretário